

Unidade: Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE  
Advogado constituído nos autos: não consta.

#### CLASSE V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-007.200/2004-6 (com 1 volume)

Natureza: Admissão

Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM  
Interessados: Athadeu Gomes Ornellas, Cláudia Valéria Ribeiro Morande, Eduardo da Fonseca Melo, Erich Breitag, Eronilton Moraes Cavalcanti, Eva Nildes Aparecida Gomes, Fábio Luiz de Moraes Silva, Julimar de Araújo, Nelson Roberto Carpilovski, Paulo Roberto Santana e Valter Alvarenga Barradas

Advogado constituído nos autos: não consta.

Secretaria-Geral das Sessões, 13 de abril de 2005  
MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA  
Subsecretário da 2ª Câmara

### Poder Judiciário

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

##### RESOLUÇÃO Nº 427, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Estabelece normas gerais a serem observadas durante o período de vitaliciamento de magistrados federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2005162087, na Sessão realizada em 22 de março de 2005, resolve:

I - DA ORIENTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 1º O estágio probatório do Juiz Federal, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem duração prevista em lei.

Parágrafo único. A orientação, o acompanhamento e a avaliação dos Juizes Federais constituem atribuição do Corregedor-Geral, coadjuvado por Juiz Auxiliar da Corregedoria e por Juizes Federais Formadores.

Art. 2º A Corregedoria-Geral formará prontuários individuais em que serão reunidas informações para a avaliação do Juiz vitaliciando.

Parágrafo único. O processo de vitaliciamento compreende todo o período de estágio probatório, ao término do qual já deverá ter-se iniciado a fase conclusiva daquele processo.

Art. 3º O Juiz Formador terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe forem delegadas:

I - acompanhar a atuação do Juiz vitaliciando durante o estágio probatório;

II - orientar a atuação do Juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros magistrados;

III - avaliar a atuação do Juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios periódicos e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Geral.

Art. 4º O Juiz Formador será designado pelo Corregedor-Geral, que dará ciência do ato ao Juiz vitaliciando.

#### II - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A avaliação do desempenho do Juiz no período de aquisição da vitaliciedade terá como foco suas aptidões, inclusive idoneidade moral, bem como a adaptação ao cargo e às funções.

Art. 6º O Juiz vitaliciando deverá encaminhar semestralmente, de preferência por meio eletrônico, relatório circunstanciado em que descreva sua atuação funcional, o método de trabalho desenvolvido e a situação da unidade em que atua.

Art. 7º A avaliação da aptidão do vitaliciando levará em conta o cumprimento do regime próprio da Magistratura, os relatórios produzidos pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, pelo Juiz Formador e pelo Juiz vitaliciando, bem como os demais elementos levados ao conhecimento do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins de avaliação da aptidão, a participação do vitaliciando em atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas ou sugeridas pelo Tribunal, consoante os critérios que fixar.

Art. 8º O Corregedor-Geral poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do Juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a magistrados, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessários, preservando o caráter sigiloso da informação.

Art. 9º Poderá o Corregedor-Geral, mediante autorização do Tribunal, determinar que o juiz vitaliciando seja submetido a avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada.

Art. 10. A Corregedoria-Geral promoverá, com a Escola da Magistratura, encontros ou cursos dirigidos aos vitaliciandos, propiciando-lhes troca de experiências e projetando a orientação a ser seguida no exercício da magistratura.

Art. 11. Ao final do estágio, o Corregedor-Geral elaborará voto relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz Federal; caso contrário, proporá ao Tribunal abertura do processo de perda do cargo.

#### III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Cada Tribunal poderá editar regulamento próprio, disciplinando o processo de vitaliciamento, observadas as regras gerais desta Resolução.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro EDSON VIDIGAL

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

##### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 4 de abril de 2005

(PA. N. 08.592/2004)

À vista do parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, rescindo o contrato com a empresa Élan Produtos Hospitalares Ltda, aplicando-lhe, ainda, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois (02) anos, com a devida anotação no SICAF, nos termos do artigo 14, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.555/00, e na Lei 8.666/93.

Em 8 de abril de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à participação de quatro servidores no seminário Aspectos Polêmicos das Licitações e Contratos da Administração Pública, em favor da Zênite Informação e Consultoria em Administração Pública Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 6.720,00. (PA. N. 03.840/2005).

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 320, DE 13 DE ABRIL DE 2005

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a edição, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da Resolução Administrativa nº 1.046/2005, de 7 de abril de 2005, que alterou o regulamento para concurso público de provas e títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, aprovado originariamente pela Resolução Administrativa nº 907/2002;

Considerando a necessidade de atualizar, em face dos novos ditames estabelecidos, as regras do Edital do X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/2005, do Egrégio Tribunal Pleno, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 31 de março de 2005;

Considerando o disposto no artigo 2º, da citada Resolução Administrativa nº 1.046/2005, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que determina a aplicação imediata, inclusive para os concursos em andamento, da exigência de comprovação de que o bacharel em Direito possui, na data de nomeação, três anos de atividade jurídica, no mínimo, conforme preceito constante do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004; resolve, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno:

Inserir nas disposições do Edital do X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO a expressa referência e vinculação às novas regras estabelecidas pela Resolução Administrativa nº 1.046/2005, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União de 13 de abril de 2005.

Dê-se ciência e publique-se nos Diários Oficiais da União do Estado de Goiás.

JUÍZA DORA MARIA DA COSTA

IMPrensa Nacional

http://www.in.gov.br